

70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 032/2020**, de autoria da Vereadora **CONCITA PINTO**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Dispõe sobre a obrigatoriedade, na rede pública de saúde e de educação municipal, da "realização de exames, avaliação, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista" do Município de São Luís, e dá outras providências.

Art. 1º Fica adotada, na cidade de São Luís, por intermédio das Secretarias de Saúde e Educação, a implantação dos protocolos de prognóstico e diagnóstico precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio de trabalho de profissionais em ambas as Secretarias, de forma multidisciplinar, por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes de saúde, psicólogos, fonoaudiólogos, psicopedagogos, terapeutas ocupacionais, professores, entre outros, em creches, escolas e hospitais mantidos pelo Município.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o Transtorno do Espectro Autista é definido como transtorno do neurodesenvolvimento infantil marcado por dificuldades na interação social, na comunicação, comportamentos repetitivos e interesses restritos, bem como apresenta sensibilidades sensoriais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por diagnóstico precoce a identificação, nos alunos e/ou pacientes, dos sintomas característicos do TEA, mesmo que não se trate de conclusão médica definitiva, e deverão ser designadas intervenções prematuras.

Art. 3º Os profissionais das áreas de saúde e educação deverão ser capacitados para identificar e rastrear sinais de risco do TEA.

§ 1º Os professores em conjunto com a equipe multidisciplinar e o(a) diretor(a) da escola e creche deverão fazer relatórios de prognósticos individuais sobre crianças que apresentam características do TEA e deverão encaminhá-los ao profissional competente, para efetuar os possíveis exames, estabelecer um diagnóstico e dar início ao tratamento adequado.

§ 2º Caso o (a) professor (a) seja capacitado (a), deverá utilizar a escala CARS (Childhood Autism Rating Scale - Escala de Pontuação para Autismo na Infância) na elaboração do relatório.

§ 3º Os profissionais da saúde capacitados e competentes deverão garantir a aplicação de instrumentos de triagem de desenvolvimento infantil que possibilitem o rastreio do Transtorno do Espectro do Autismo, tais como o questionário IRDI (Indicadores Clínicos de Risco para o Desenvolvimento Infantil), M-Chat (Modified Checklist for Autism in Toddlers - Lista de Verificação Modificada para o Autismo em Crianças), bem como outros instrumentos que venham a surgir, de acordo com a análise dos profissionais e a necessidade do paciente.

§ 4º Caso no período de avaliação seja descartado o Transtorno de Espectro do Autismo, a investigação deverá continuar para que seja detectado o motivo do atraso do neurodesenvolvimento infantil, assim como para inicializar o tratamento correto.

Art. 4º Uma vez diagnosticadas, as pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo deverão ser cadastradas em banco de dados do Poder Público Municipal, a fim de que possam ser encaminhadas para os devidos tratamentos e monitoramento dos casos em investigação, de forma que possibilitem funcionalidade ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis para os profissionais envolvidos, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo com o intuito de proteger a privacidade das pessoas com TEA e as famílias.

Art. 5º Tão logo sejam identificados sintomas que possam caracterizar os Transtornos do Espectro Autista, a Secretaria Municipal de Saúde e de Educação deverão disponibilizar para o paciente, na rede pública de saúde, o acesso ao tratamento com métodos reconhecidos e com equipe multidisciplinar com médicos, fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas, pedagogos, psicopedagogos, entre outros, de modo a garantir que a pessoa com TEA possa se desenvolver de maneira plena, com saúde e qualidade de vida.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor depois de decorridos 60 (sessenta dias) de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PLENÁRIO "SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA" DO PALÁCIO "PEDRO NEIVA DE SANTANA", em São Luís (MA), 16 de dezembro de 2020.

Aprovado em Primeira Votação em: 16/12/2020.

Aprovado em Segunda Votação em: 16/12/2020.

Aprovado em Redação Final em: 16/12/2020.

PAULO VICTOR MELO DUARTE
PRESIDENTE

Publicado por: ARNALDO SERRA FILHO
Código identificador: 13698d8a9566ed9504765a89a2f17768

LEI Nº 7.229, DE 02 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 114/2020**, de autoria do Vereador **PAVÃO FILHO**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Dispõe sobre Educação Domiciliar no Município de São Luís, e dá outras providências.

Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 2º É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei.

Art. 3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo Único. A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.

Art. 4º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

Parágrafo único. A igualdade referida no *caput* deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em Lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

Art. 5º Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Educação do Município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

Parágrafo Único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

Art. 6º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresentá-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Art. 7º As crianças e adolescentes educadas no regime domiciliar serão avaliadas pelo município por meio de provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou outro que venha a substituir.

Art. 8º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar caberá:

I – aos Conselhos Tutelares de São Luís, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – a Secretaria de Educação do Município de São Luís, no que diz respeito ao cumprimento do currículo mínimo estabelecido.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, após sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 9 de dezembro de 2020.

Aprovado em Primeira Votação em: 09/12/2020.
Aprovado em Segunda Votação em: 09/12/2020.
Aprovado em Redação Final em: 09/12/2020.

**PAULO VICTOR MELO DUARTE
PRESIDENTE**

*Publicado por: MATHEUS BARBOSA SILVA VALE
Código identificador: f4f335529ae3a81fbae25b4edc35a61e*

LEI Nº 7.266, DE 02 DE MAIO DE 2023.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, CAPITAL DO ESTADO DO MARANHÃO, promulga, nos termos do § 7º do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Luís, a seguinte Lei, resultante do **Projeto de Lei nº 170/2020**, de autoria do Vereador **PAVÃO FILHO**, aprovado pela Câmara Municipal de São Luís.

Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que tenham farmácias de qualquer natureza ou dispensários de medicamentos e laboratórios de análises clínicas a manterem profissional habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia no Município de São Luís, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a manter nas unidades de saúde do Município de São Luís, que tenham farmácias de qualquer natureza ou dispensários de medicamentos e laboratórios de análises

clínicas, profissionais farmacêuticos inscritos e habilitados no Conselho Regional de Farmácia — CRF, de acordo com as Leis Federais nº 3.820/60 e nº13.021/14.

§1º Considerando as atribuições do farmacêutico na rede pública municipal de saúde, o responsável pela gestão de medicamentos e insumos, promove acesso a medicamentos de qualidade, orienta a prática clínica em relação a utilização do medicamento, contribuindo para o seu uso racional, e no diagnóstico laboratorial, trabalhando em conjunto com a equipe multiprofissional.

§2º A presença do técnico responsável deverá ocorrer durante todo o horário de funcionamento da unidade;

§3º As unidades de saúde de São Luís, deverão manter farmacêuticos substitutos, para os casos de impedimento ou ausência dos titulares.

Art. 2º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde adotar as medidas necessárias à execução e fiscalização da presente Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO “SIMÃO ESTÁCIO DA SILVEIRA” DO PALÁCIO “PEDRO NEIVA DE SANTANA”, em São Luís (MA), 14 de dezembro de 2020.

Aprovado em Primeira Votação em: 14/12/2020.
Aprovado em Segunda Votação em: 14/12/2020.
Aprovado em Redação Final em: 14/12/2020.

**PAULO VICTOR MELO DUARTE
PRESIDENTE**

*Publicado por: MATHEUS BARBOSA SILVA VALE
Código identificador: c919e089e1e5c38000f7d047384e77d4*

PORTARIA Nº 68/2023 - CMSL

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS (MA), no uso de suas atribuições legais, Considerando o dispositivo normativo expresso pelo art.58, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual estabelece o dever-poder da Administração Pública fiscalizar a execução dos Contratos administrativos;

Considerando o que estabelece o art. 67 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 6º do Decreto Federal nº 9.507/2018, que determinam que a fiscalização da execução do Contrato administrativo, far-se-á por Representante da Administração Pública especialmente designado;

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar o servidor DIRCEU MARQUES BARBOSA - Mat. 7586-2, Chefe do Departamento de Material e Patrimônio, como Fiscal do Contrato e GUSTAVO POVOA SOUSA- Mat. 79024-2, Assessor Especial da Presidência III, como suplente, para promover o acompanhamento, a fiscalização e a execução do Contrato nº 016/2023-CMSL, que tem por objeto a solicitação da **1ª (primeira) parcela da ata de Registro de preço Nº 002/2023/CPL/CMSL** para contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral, acondicionada em galões de policarbonato com capacidade para 20(vinte) litros, para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Luís/MA, celebrado com a empresa **FOC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.012.380/0001-57.**